



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.002/2024-PERP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: W&C COMPANY



O (a) Pregoeiro (a) deste Município informa à Secretária da Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa W&C COMPANY, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela classificação da empresa GS CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E SERVIÇOS para o procedimento licitatório susografado.

DOS FATOS

Inicialmente, importa informar que a licitação em comento se trata de Registro de Preços, realizado sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, que tem como objeto o "futuras e eventuais aquisições de materiais esportivos, troféus e medalhas a serem utilizados pela Secretaria da Educação".

Alega a Recorrente, em suma, que a empresa GS CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA teria apresentado preços muito abaixo dos praticados no mercado para o item Bola de Handbol Masculina e Feminina do Termo de Referência, afirmando que a proposta informada seria, supostamente, inexequível, vez que a empresa classificada como primeiro lugar para os itens de contratação retro não teria, segundo afirma a interessada, condições de fornecer os itens da marca Penalty, conforme consta da proposta, pelo valor apresentado, requerendo, ao final, a desclassificação da empresa.

Feitas as considerações pertinentes, passa-se a análise de mérito.

DO DIREITO

Ab initio, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.



Em suas razões a recorrente alega que os valores apresentados na proposta da recorrida seriam impraticáveis, tendo em vista que as bolas de handbol (masculina e feminina) da marca Penalty são comercialmente superiores ao que consta na proposta submetida pela GS CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA.

No lote 02, para o item 2.4-bola de handbol feminina, a empresa GS CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA sagrou-se vencedora com valor ofertado em R\$ 104,45 (cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos), e para o item 2.5 Bola de Handbol masculina sagrou-se vencedora com o valor ofertado em R\$ 97,10 (noventa e sete reais e dez centavos). Os ofertados conforme consta de legislação vigente, não são considerados inexequíveis pois estão acima de 50% dos valores estimados para tais itens conforme consta no Termo de Referência.

Neste mote, o **artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/21** e demais alterações, versa a respeito da desclassificação das propostas, conforme segue:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pomenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Em complemento ao disposto acima, temos o que a IN SEGES/ME Nº73/2022, art.34, *caput*, considera como inexequível para o caso:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. (grifo)

Corroborando com o exposto, **Marçal Justen Filho** entende que:

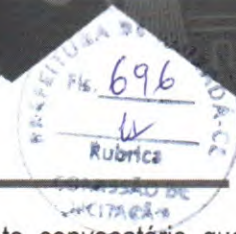
Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de proposta vantajosa para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias.¹

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª.ed.São Paulo: Malheiros,2008, p.10.



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Setor de Licitação



Nesse sentido, impera destacar que os itens do instrumento convocatório que versam sobre a inexecuibilidade da proposta apresentada conforme segue:

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Portanto, ante o exposto, evidencia-se que a inexecuibilidade dos preços ofertados é manifestada quando estamos diante de proposta não compatível com o valor praticado no mercado. O que não se verifica no caso em tela, vez que as propostas apresentadas pela empresa GS CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA estão compatíveis com os valores orçados pela Administração, dentro dos parâmetros legais e editalícios, e por conseguinte, de mercado, restando, pois afastada a hipótese de que os valores ofertados estariam inexecuíveis.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, considerando, portanto, improcedentes os pedidos constantes do recurso apresentado.

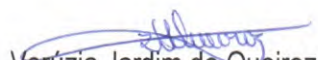
DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa W&C COMPANY, mantendo a empresa GS CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS classificada para o procedimento licitatório em tela.

Quixadá – CE, 14 de agosto de 2024.


José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro

De acordo:


Verúzia Jardim de Queiroz
Ordenadora de Despesas